



PROJETO DE LEI PL./0159.1/2020



Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo estadual da contratar empresas, de prestação de serviços e para a aquisição de bens, materiais e insumos, com sede no Estado de Santa Catarina, em razão dos reflexos econômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

Art. 1º O Poder Executivo fica obrigado a contratar somente empresas sediadas no Estado de Santa Catarina para a prestação de serviços e aquisição de bens, materiais e insumos, enquanto perdurarem os efeitos do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, em razão dos reflexos econômicos provocados pela pandemia da COVID-19.

§ 1º Em caso de inexistência de concorrência, configurada pela existência de uma única empresa prestadora de serviços ou fornecedora de bens, materiais e insumos no Estado de Santa Catarina, fica dispensada a obrigatoriedade constante do *caput*.

§ 2º Para efeitos de aplicação do disposto no *caput* quanto à comprovação da sede das empresas no Estado de Santa Catarina, considerar-se-á, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I – o local da sede administrativa onde a empresa prestadora de serviços ou fornecedora está baseada, conforme informação constante de seu contrato social devidamente registrado; e

II – em se tratando de prestação de serviços, todos os empregados da empresa deverão estar devidamente registrados em conformidade com a legislação trabalhista aplicável ao caso concreto, pela sede ou filial, desde que esta também esteja localizada no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Ismael dos Santos



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo auxiliar as empresas sediadas no Estado de Santa Catarina a alavancarem seus negócios, principalmente em face dos efeitos causados pela pandemia da COVID-19.

É cristalino que as incertezas provocadas pela paralisação das atividades econômicas nas mais variadas áreas, ocasionada pelas medidas de isolamento social impostas pelos governos, vem afetando, sobremaneira, a economia global. Não poderia ser diferente com a economia brasileira que vinha se recuperando lentamente, e que já apresenta sinais de desaceleração brusca, como seria de se esperar de um evento de magnitude mundial.

Não há como negar que os reflexos econômicos da pandemia são inevitáveis também no Estado de Santa Catarina, visto que a paralisação dos mercados afetará a economia global.

Nesse contexto, vale lembrar que o Estado, na condição de consumidor de bens, serviços e obras, detém relevante poder de compra, pois se estima que pelo menos 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) possa ser imputado às contratações públicas.¹

Por conta disso, a valorização dos serviços e produtos oriundos do próprio Estado beneficiará exemplarmente a sua economia, vez que o impacto econômico causado pelas compras e contratações governamentais e seu poder de indução do mercado constituem fatores-chave ao incentivo e à implementação de políticas de responsabilidade socioambiental no setor privado.

¹ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portal das compras públicas sustentáveis. Disponível em < <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/compras-e-inovacao>> Acesso em: 19 ago 2019.



Dessa forma, a valorização dos serviços e produtos oriundos do próprio Estado, como se pretende com a proposta ora em apreciação, beneficiará exemplarmente a economia catarinense.

Em razão de todo o exposto, haja vista sua relevância, conto com colaboração de meus Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Ismael dos Santos





TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.



Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0159.1/2020

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo estadual da contratar empresas, de prestação de serviços e para a aquisição de bens, materiais e insumos, com sede no Estado de Santa Catarina, em razão dos reflexos econômicos provocados pela pandemia da COVID-19.”

Autor: Deputado Ismael dos Santos.

Relator: Deputado Kennedy Nunes.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Ismael dos Santos, o qual pretende, basicamente, estabelecer a obrigatoriedade de o Poder Executivo estadual contratar somente empresas sediadas no Estado para a prestação de serviços e aquisição de bens, materiais e insumos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, em razão dos reflexos econômicos provocados pela pandemia da Covid-19.

A matéria encontra-se articulada em 03 (três) artigos, os quais, além de estabelecerem o intento principal da norma visada, preveem que, em caso de inexistência de concorrência, fica dispensada a obrigatoriedade de contratação pública de empresas sediadas no Estado, dispondo, ainda, sobre os critérios para comprovação da sede da empresa, o poder regulamentar do Executivo e a cláusula de vigência.

Na Justificação, acostada aos autos à fl. 03, argumenta o Autor que a proposição “tem por objetivo auxiliar as empresas sediadas no Estado de Santa Catarina a alavancarem seus negócios, principalmente em face dos efeitos causados pela pandemia da COVID-19”, sendo que “a valorização dos serviços e produtos oriundos do próprio Estado beneficiará exemplarmente a economia catarinense”.



Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em apreço foi distribuída à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Da apreciação do Projeto de Lei em pauta, constata-se que a matéria padece do vício de inconstitucionalidade formal, vez que se pretende, por meio de lei estadual, ocupar-se de norma geral de licitação e contratação pública, cuja competência legislativa é reservada privativamente à União pela Constituição Federal, nestes termos:

Art. 22. Compete privativamente à **União** legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, **para a administração pública**, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle; [...]

(Grifos acrescentados)

Pela disciplina estabelecida no texto constitucional, cabe à União editar normas gerais de licitações e contratações administrativas, e aos Estados-membros, legislarem de forma suplementar (art. 24, §§ 1º e 2º, CF).

Importante enfatizar que o processo licitatório, prévio às contratações do Poder Público, destina-se a garantir o tratamento isonômico dos participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 3º da Lei nacional nº 8.666, de 1993, que estabelece as normas gerais acerca da matéria, e do art. 37, XXI, da Constituição Federal, abaixo colacionado.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

(Grifos acrescentados)

Note-se que, embora balizado pelo princípio da isonomia, o procedimento licitatório admite a fixação de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, os quais se encontram estabelecidos nos arts. 27 a 31 da Lei nacional nº 8.666, de 1993.

Nessa senda, trago à colação jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade abaixo discriminada, acerca da exigência de requisitos mínimos para habilitação dos licitantes, que bem respalda a situação em foco:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. **Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.** 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros



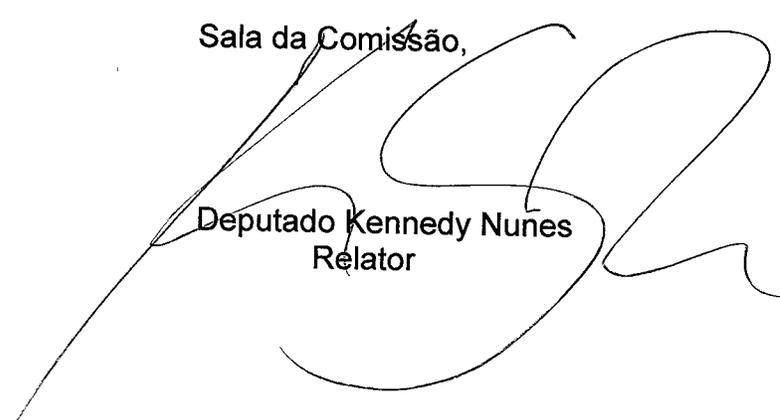
desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. **Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF).** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. [ADI 3735, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 01/08/2017] (grifos acrescentados)

De acordo com o julgado acima parcialmente transcrito, verifica-se que compete à União editar norma de licitação e contratação administrativa que restrinja, em caráter geral, o direito de participar de licitações em condições de igualdade, de modo a induzir a uma significativa restrição da competitividade dos procedimentos licitatórios, sem vinculação com a execução satisfatória do contrato.

Nessa senda, a proposição em análise, ao restringir significativamente o caráter competitivo do certame licitatório, por meio de limitação geográfica sem vinculação com condições específicas relacionadas ao objeto a ser contratado, qual seja, a exigência de comprovação da sede da empresa no Estado, como requisito mínimo de participação, usurpa a competência da União para legislar acerca da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 144, I, 145 e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0159.1/2020, no âmbito deste Colegiado, frente à inconstitucionalidade formal de seu objeto com o art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Sala da Comissão,


Deputado Kennedy Nunes
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Kennedy Nunes, referente ao

Processo PL/0159.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 17 a 10.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09/06/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4521
Coordenadoria das Comissões